



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11522.001574/2007-15  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2402-006.427 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de julho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém  
**Interessado** ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ESTADO DE IUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1994 a 31/12/1997

DECISÕES PROLATADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FUNDAMENTAÇÃO EM SÚMULA VINCULANTE DO STF. RECUSO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não cabe recurso de ofício contra decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil fundamentada em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO ESTABELECIDO EM PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício cujo crédito exonerado, incluindo-se valor principal e de multa, é inferior ao estabelecido em portaria editada pelo Ministro da Fazenda.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. DATA DE APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA (DRJ/BEL), relativo a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (52/88) em face da Notificação Fiscal de fls. 3 e seguintes.

A DRJ/BEL considerou o lançamento improcedente, conforme se depreende da ementa da decisão recorrida:

*Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/12/1994 a 31/12/1997*

*NFLD nº 35.818.121-6. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.*

*PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.*

*Prescreve a Súmula Vinculante n 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos.*

*DECADÊNCIA. NULIDADE POR VICIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO II DO CTN.*

*No lançamento substitutivo, em que o anterior foi anulado por vicio formal, aplica-se o prazo previsto no artigo 173, inciso II, do CTN.*

*O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário substitutivo com fundamento no artigo 173, inciso II, do CTN não abrange o direito de lançar contribuições relativas a obrigações tributárias já extintas, quando da lavratura do lançamento substituído, pela ocorrência da decadência.*

O recurso de ofício foi motivado em razão do valor exonerado ultrapassar o valor de alçada estabelecido à época da decisão de primeira instância administrativa.

Em razão de os fatos até aqui narrados serem suficientes para a resolução da lide, deixo fazer referências a outras informações relativas ao lançamento, inclusive no que se refere a questões de mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

De início há que se esclarecer que a decisão recorrida considerou o lançamento improcedente com fundamento na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal a qual estabeleceu que “*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*”. A esse respeito, dispõe o inciso VI do art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

*Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)*

[...]

*VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19.*

Os dispositivos acima reproduzidos, por si só, mostram-se suficientes ao não conhecimento do recurso de ofício. Ainda que não o fossem, de acordo com o I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972: “*A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão (...) exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda*”.

Atualmente, a matéria é tratada na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, cujo art. 1º estabelece:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

A respeito do valor a ser considerado para fins de conhecimento de recurso de ofício, a Súmula CARF nº 103 esclarece ser aplicável o limite de alçada vigente na data de sua apreciação pela segunda instância administrativa. Vejamos:

***Súmula CARF nº 103** : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Desse modo, tendo em vista que os valores lançado a título de tributo e encargos de multa são inferiores ao estabelecido na Portaria MF nº 63/2017 (vide documento de fl 3), mesmo que não se aplicasse ao presente caso o inciso VI do art. 27 da Lei nº 10.522/2002, não haveria como se conhecer do apelo.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho